



C/0055927-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2015

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e outros)

Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-115/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 159 e 239 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:

.....
d) dois por cento para o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos. (NR)”

“Art. 239.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, serão destinados, pelo menos:

I – quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

II – três por cento para o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

..... (NR)”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A.

“Art. 227-A. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, principalmente em políticas voltadas às políticas urbanização, habitação, educação, saúde e formação profissional dos mesmos, sem prejuízo de investimentos em outras áreas.

§ 1º O Fundo de que dispõe este artigo será formado pelos recursos a que se referem os art. 159, I, d, e 239, § 1º, II, além de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo de que dispõe este artigo terá conselho consultivo e de acompanhamento, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei disporá sobre a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como do conselho de que trata o § 2º.

§ 4º A lei disporá sobre o uso dos recursos do fundo, incluindo a reparação de danos causados pelos homicídios de jovens negros.

Art. 3º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alteração na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à educação profissional.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A relação entre raças na sociedade brasileira tem representado um desafio histórico. Na prática, o que se busca como questão essencial é propiciar que todo o cidadão, independente de sua raça ou cor, possa ter igualdades de condições na empreitada de crescimento individual.

Diante da realidade em que vivemos e, notadamente, quanto às escassas ações governamentais, face aos poucos recursos orçamentários disponíveis, no intuito de resgatar a dignidade do negro, a criação de um Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos poderá contribuir definitivamente com a criação de políticas afirmativas de inserção do negro à sociedade concedendo-lhe igualdade de condições a qualquer outra raça.

Dessa forma, a aprovação deste projeto acarretaria um aporte financeiro à disposição do executivo, porém com recursos a serviço da população afro-brasileira.

Pelo exposto acima e devido à grande importância deste projeto, particularmente no campo de resgate de cidadania a esta camada da população brasileira que muito contribuiu e contribui para o avanço desta nação e que muito pouco tem usufruído destes avanços, é que peço a colaboração dos nobres pares à aprovação deste.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0126/2015

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/2015

Ementa: Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 227-A a seu texto, para dispor sobre o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, Superação do Racismo e Reparação de Danos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANA PERUGINI	PT	SP
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA

24	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BRUNNY	PTC	MG
27	BRUNO COVAS	PSDB	SP
28	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
29	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS MANATO	SD	ES
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
38	CÉSAR HALUM	PRB	TO
39	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
43	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
44	DAGOBERTO	PDT	MS
45	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DANILO FORTE	PMDB	CE
48	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ENIO VERRI	PT	PR
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	EROS BIONDINI	PTB	MG
59	EXPEDITO NETTO	SD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO FARIA	PSD	RN
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PRB	SP
64	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
67	FERNANDO MARRONI	PT	RS
68	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
69	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
75	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GORETE PEREIRA	PR	CE
78	GOULART	PSD	SP
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
81	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
82	IVAN VALENTE	PSOL	SP
83	JAIME MARTINS	PSD	MG
84	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
85	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
86	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
87	JÔ MORAES	PCdoB	MG
88	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
91	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
97	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
98	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LAERTE BESSA	PR	DF
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
110	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
113	MAINHA	SD	PI
114	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCON	PT	RS
120	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
121	MARCUS VICENTE	PP	ES

122	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
125	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
126	MAURO LOPES	PMDB	MG
127	MAURO MARIANI	PMDB	SC
128	MILTON MONTI	PR	SP
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OSMAR TERRA	PMDB	RS
137	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138	PADRE JOÃO	PT	MG
139	PASTOR EURICO	PSB	PE
140	PAULÃO	PT	AL
141	PAULO FREIRE	PR	SP
142	PAULO PIMENTA	PT	RS
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO UCZAI	PT	SC
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
147	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
148	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
149	REGINALDO LOPES	PT	MG
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO GÓES	PDT	AP
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SHÉRIDAN	PSDB	RR
167	SIBÁ MACHADO	PT	AC
168	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
169	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
170	VALADARES FILHO	PSB	SE

171	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
172	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PV	MA
176	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
179	WELITON PRADO	PT	MG
180	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de

obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar,

nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
